



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015593-96.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, são apelados EDENIR ARMANDO SETTEN, CREUSA APARECIDA SETTEN TREVISAN, EUCLIDIA MARIA SETTEN ANGELELLI, CLAUDIO TADEU SETTEN e OTILIA TOLOTTI SETTEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1015593-96.2019.8.26.0451

Apelante:Município de Piracicaba

Apelados:Edenir Armando Setten e outros

Comarca:Piracicaba

Voto nº 12.785

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS A EXECUÇÕES FISCAIS. PRONUNCIAMENTO *EXTRA PETITA*. REJULGAMENTO EM 2º GRAU, NOS LIMITES DOS PEDIDOS DEDUZIDOS PELO EMBARGANTE. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA MULTA INFLIGIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ FAVORÁVEL AO MUNICÍPIO. CORREÇÃO DO DÉBITO PELO INPC, SOMADO A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113. COMPROVADA A DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL, QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DE ITR E AFASTA A COBRANÇA DO IMPOSTO MUNICIPAL E DO TRIBUTO SINALAGMÁTICO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS URBANOS. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE, READEQUANDO-SE A VERBA SUCUMBENCIAL.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA contra a r. sentença de fls. 330/335, que julgou procedentes embargos a execuções fiscais propostas em face de CLAUDIO TADEU SETTEN.

Argumentos do ente federativo menor: a) a sentença é *extra petita*; b) cadastrou o imóvel de ofício e fez lançamentos retroativos de IPTU; c) o contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigação acessória; d) merece lembrança o art. 150, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 224/08; e) exclusão do crédito tributário depende do atendimento dos requisitos legais; f) havia exploração de atividade empresarial no bem de raiz nos exercícios 2009, 2010 e 2014; g) a localização do imóvel em área de preservação permanente não afasta a incidência do imposto; h) falta prova da predominância de atividade agropastoril nos exercícios aqui discutidos; i) conta com jurisprudência; j) a sentença merece reforma (fls. 342/365).

O embargante alega: a) cumpre ter em mente o art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil; b) não deixou de fornecer documentos para a inscrição municipal, pois o imóvel se acha cadastrado desde 1996; c) merecem lembrança o art. 15 do Decreto-lei n. 57/66 e os arts. 123 e 161 do Código Tributário Nacional; d) utilizava mais de 80% da área em atividade agropastoril; e) os lançamentos foram feitos de forma retroativa para os exercícios 2009 e 2010, período em que o bem estava arrendado; f) apenas 6% da área, aproximadamente, era utilizada para exploração de argila; g) demonstrou atividade rural predominante (fls. 372/384).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Atento a fls. 342, *in fine*, friso que o recurso interposto pelo embargado **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Avançando, tem-se que o nobre Juiz de 1º grau decidiu *extra petita*.

Como frisou o ente subnacional (fls. 344, item 2), o embargante questiona “*créditos representados pelas certidões de dívida ativa números 64.953/2016, referente a Auto de Infração Tributário nº 2/2013 e certidões de dívida ativa números 33.405/2013, 33.406/2013 e 64.952/2016, relativas a IPTU dos exercícios de 2009, 2010 e 2014, respectivamente*”. Já a sentença unajulgou procedentes os pedidos deduzidos nos três embargos e ordenou que o Município anule os lançamentos relativos ao IPTU – **exercícios 2009 a 2014**, além da multa imposta no Auto de Infração n. 02/13 (fls. 335).

Nem por isso, **contudo**, haverá anulação e baixa dos autos à 1ª instância, dadas as peculiaridades do caso: cumpre rejulgar a causa --causa madura-- **nos limites dos pedidos** formulados.

Nestes embargos, debate-se a legalidade/ilegalidade da multa infligida no Auto de Infração n. 2/13 (fls. 19, letra "c"; fls. 24/25 – cópia da CDA).

Segundo o ente político, Claudio "deixou de promover a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo omissa quanto as informações a serem prestadas ao fisco municipal" (fls. 26 – AIIM).

Reza a Lei Complementar Piracicabana n. 224/08:

"Art. 132. A **inscrição** no Cadastro Fiscal Imobiliário **é obrigatória**, devendo ser promovida pelo contribuinte para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou por isenção.

[...]

Art. 133. O **contribuinte é obrigado a promover a inscrição** em formulário especial fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarando:

- I - seu nome, qualificação e domicílio fiscal;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir, e o valor atribuído à mesma; e
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 134. O **contribuinte é obrigado a promover sua inscrição** dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno; ou
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

[...]

Art. 136. O **contribuinte omissa** será **inscrito, de ofício**, no Cadastro Fiscal Imobiliário, **observado o disposto no inciso I, do art. 150**.

[...]

Art. 150. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falsidade, erro, dolo ou **omissão** praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

Penalidade: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

II - falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

Penalidade: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”.

Os documentos trazidos pelo Município demonstram que: **[a]** “o contribuinte **não atendeu** as notificações para apresentação dos devidos documentos para o cadastramento da área” (fls. 73 e 76); **[b]** em razão da **inércia**, promoveu-se **de ofício** a inscrição do imóvel (fls. 107, segundo parágrafo).

Conquanto o empresário afirme que o bem de raiz se acha cadastrado desde **1996** (fls. 377, item 16): **i)** “Espelho do Boletim de Inscrição Cadastral”, juntado por **ambos** os litigantes (fls. 32 e 98), indica que o cadastro se deu apenas em 21/11/**2012**; **ii)** ele consta como **inativo** no “Boletim de Cadastro Rural” (fls. 30 - “Situação Cadastral”).

O embargante **não se animou** a enriquecer os elementos de convicção produzidos, tanto que, **indagado** sobre produção de provas, afirmou: “as razões deduzidas e as provas apresentadas pelas partes são suficientes para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, C.P.C.” (fls. 130).

Lembre-se que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e são desconstituídos apenas mediante prova robusta. Prova que Claudio **não produziu**.

Sempre bom recordar lição da 18ª Câmara de Direito Público:

“Embargos à Execução Fiscal. ISS do exercício de 2004 (competências 04, 07, 10 e 11). Alegação de inexigibilidade dos tributos, ante a inexistência de fato gerador, já que teria havido erro da embargante no lançamento junto ao Sistema GISS On Line, gerando guias de pagamento em duplicidade que não foram canceladas, o que teria gerado a cobrança objeto da Execução Fiscal embargada. Sentença que acolheu os embargos à execução, a fim de declarar a nulidade da CDA nº 1024150 e julgar extinta a execução fiscal embargada. Em razão da sucumbência, condenou a municipalidade embargada em honorários advocatícios, fixados no mínimo legal previsto pelos incisos do § 3º, do art. 85, do

CPC/2015, com base no valor da causa. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Petição inicial que não foi instruída com nenhum documento apto a afastar a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo**, tampouco a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA embargada. **Embargante que não se desincumbiu de comprovar de forma cabal suas alegações**. Sentença reformada para julgar improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Recurso provido” (Apelação Cível n. 1017730-19.2020.8.26.0224, j. 29/11/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI - negritei).

Numa palavra: é devida a multa (fls. 26).

O embargante também se insurge contra os índices de juros e correção monetária praticados pelo Município de Piracicaba (fls. 16, item 63).

Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, "a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo" (*Lei de Execução Fiscal*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a)** na reunião do dia 29 janeiro passado, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM elevou a taxa básica de juros da economia para **13,25%** ao ano; **b)** a inflação oficial brasileira, nos últimos 12 meses, alcança **5,06%** (informação obtenível no *site* do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]”

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Por outro lado, em 03/10/2019, **ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do *overruling* sua inteligência deve prevalecer no caso concreto**” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – negritei).

Também medido pelo IBGE, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor é mais ou menos parelho --e, em certos períodos, até inferior-- ao IPCA, aplicando-se-lhe perfeitamente o raciocínio *supra*.

Observe que a Lei Piracicabana n. 6.640/09 adota o INPC como indexador na atualização de débitos para com a Fazenda (art. 1º, *caput*) e a Lei Complementar local n. 224/08 prevê juros moratórios de 1% ao mês (art. 61), em linha com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Pinço mais uma lição da 18ª Câmara:

“Execução Fiscal – IPTU - A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para que a taxa Selic seja adotada a partir da vigência da EC 113/2021. A irresignação da agravante não comporta provimento. Com efeito, **correto o índice adotado pela legislação local quanto à atualização e incidência de juros sobre o crédito tributário**, pois previstos nas Leis municipais nº 13.275/02 e 13.476/02. Verificava-se, portanto, respeito à tese firmada pelo STF no Tema 810 (RE 870.947/SE) e observância ao previsto no artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, **possível a adoção de indexador diferente da Taxa Selic no**

período anterior a vigência da citada Emenda Constitucional. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2162624-59.2023.8.26.0000, j. 13/07/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA – *pus ênfase*).

Nenhuma impropriedade há, portanto, na adoção de índice diverso da SELIC. **Contudo**, *ex vi* da Emenda Constitucional n. 113, **a partir de 9 de dezembro de 2021** é preciso adotar **unicamente a SELIC**.

Eis o texto produzido pelo constituinte derivado reformador:

“Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Como se vê de fls. 24/25 (cópia), o débito tinha vencimento em novembro de **2016**, antes do advento da referida Emenda. Sendo assim, nada têm de descabidos correção monetária com base no INPC + juros de 1% ao mês.

Não ignoro que a inconstitucionalidade da Emenda n. 113 foi suscitada nas ADI's n. 7.047/DF e n. 7.064/DF. **Porém**, a mais alta Corte do País decidiu:

“19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, 'a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico'. Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021). 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o

índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata" (ADI n. 7.047/DF, Pleno, j. 1º/12/2023, rel. Ministro LUIZ FUX).

O mesmo foi assentado na ADI n. 7.064/DF (v. itens 30 a 37 da ementa do v. acórdão respectivo).

Já nos outros dois embargos, a controvérsia gira em torno dos créditos de IPTU e Taxa de Serviços Públicos -- exercícios **2009, 2010 e 2014** incidentes sobre o "Sítio Dois Córregos" (autos n. 1006887-27.2019.8.26.0451 -- fls. 2, item 02; autos n. 1019704-89.2020.8.26.0451 -- fls. 2, item 02).

No Recurso Especial n. 1.112.646/SP, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)" (Tema 174).

Discorrendo sobre o fato gerador do referido tributo contributivo, o saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "O critério da localização do imóvel na zona urbana prevalece em princípio, mas é possível que o imóvel, mesmo estando na zona urbana definida na lei municipal, esteja sujeito à incidência do ITR, e não ao IPTU. Realmente a jurisprudência, tanto no STJ como no STF, adotou o entendimento segundo o qual é válida e subsiste a norma do art. 15 do Decreto-lei 57, de 18.11.1966, segundo o qual o

critério da localização previsto no Código Tributário Nacional não abrange o imóvel que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo, assim sobre o mesmo o ITR, e não o IPTU" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/ Malheiros Editores, 2020, p. 401 - negritei).

Esta Câmara já enfrentou o tema e decidiu (ênfases minhas):

"Embargos à Execução - Execução Fiscal – Exercícios de 2011 a 2014 - Discussão acerca de qual tributo incide sobre a propriedade do executado, IPTU ou ITR - Circunstâncias em que a r. sentença julgou procedente os embargos à execução, extinguindo o executivo fiscal, reconhecendo que o débito cobrado relativo ao imóvel é o ITR - **Pretensão do Município, visando a reforma do julgado - Impossibilidade - Imóvel devidamente comprovado, com finalidade agropecuária - Provas levadas a efeito - Existência de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária e agroindustrial - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Recurso improvido**" (Apelação Cível n. 1000244-36.2020.8.26.0219, j. 07/06/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

"Apelação – Tutela de urgência para sustação de protesto – IPTU – Exercícios de 2001 a 2005 – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Controvérsia a respeito da incidência de IPTU ou ITR sobre o imóvel – **Destinação rural comprovada robustamente nos autos - Análise que deve conjugar interpretação simultânea do critério topográfico (art. 32 do CTN) e o da destinação do imóvel (art. 15 do Decreto-lei nº 57/66), com prevalência deste último critério sobre o topográfico, desde que comprovado** - Conjunto probatório que demonstra a destinação do imóvel à atividade agrícola, com plantação significativa de leguminosas – Laudo pericial minucioso que corrobora as alegações da autora – Município que não logra infirmar tais elementos probatórios – Cobrança afastada – Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1003544-33.2016.8.26.0320, j. 14/06/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA);

"Apelação em ação declaratória. IPTU e ITR. Alegação do autor de que seu imóvel, **apesar de localizado em área urbana, é destinado a atividades rurais. Critério geográfico ou destinação econômica do imóvel. Prevalência da atividade econômica.** Como bem apontado pelo juiz, houve comprovação da destinação do imóvel. A documentação juntada aos autos é suficiente para corroborar o exercício de atividade rural no imóvel (cultivo de parreiras). **Manutenção da sentença de procedência de rigor.** Majoração da verba honorária, nos termos do art.85, § 11, do CPC. Nega-se provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do acórdão" (Apelação Cível n. 1000865-39.2019.8.26.0681, j. 07/06/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Está **satisfatoriamente demonstrado** que no imóvel se desenvolvia atividade **agropecuária** nos exercícios 2009, 2010 e 2014, pois:
a) documento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA em 2013 aponta que o bem era considerado

economicamente viável à atividade rural e efetivamente explorado (fls. 122, item 3); **b)** há Recibo de Entrega da Declaração do ITR - exercícios 2012 e 2013 (fls. 148/155); **c) cadastro do imóvel no INCRA** data de 2003 (fls. 156/157 – “Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR”, campo “DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO”); **d)** existem contrato de arrendamento de área de pastagem celebrado em 2006 e respectivo aditivo de 2009 (fls. 159/163).

Produziu-se perícia e o *Expert* judicial foi peremptório (ênfases minhas): **i)** “*ambos os cálculos e parecer técnico do SEMA estão corretos, sendo a área do Sítio Dois Córregos utilizados **87,50% com destinação a exploração agropecuária***” (fls. 234, resposta ao quesito 13); **ii)** “*nos documentos anexados constam a compra de medicamentos e insumos, guia de trânsito de animais, declaração de vacinação, **atestado de vacinação e nota de comercialização de 12 bezerros para engorda (8-12 meses), 10 bezerra para engorda (8-12 meses) e 01 vaca engorda +36 meses***” (fls. 234, resposta ao quesito 15); **iii)** “*no laudo emitido pelo SEMA (fls. 122), datado de agosto de 2013, e assinado pelo, Sr. Eng. Agrônomo Sr. Waldemar Gimenez o imóvel foi considerado economicamente viável à atividade rural e tinha exploração agrícola de gado de corte*” (fls. 234, resposta ao quesito 17); **iv)** “*conforme disciplina o Estatuto de Terra, Lei federal nº 4.504/64 em seu artigo 4º, parecer do SEMA e visita in loco, o Sítio Dois Córregos possui uso rural*” (fls. 235, resposta ao quesito 19).

Quanto ao tributo sinalagmático, dispõe o Código Tributário local n. 224/08:

"Art. 342. As **taxas de serviços públicos** têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 343. Constituem **Taxas de Prestação de Serviços Públicos**, a coleta e remoção de lixo no Município de Piracicaba.

Art. 344. As taxas constantes do art. 343 **são devidas pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano**, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Como se vê, o tributo contraprestacional incide apenas sobre **imóveis urbanos**. No caso *sub judice*, no entanto, clara está a destinação

rural do bem de raiz nos exercícios de que tratamos.

Em processo no qual litigava a **mesma** entidade impositora, esta Corte decidiu:

"APELAÇÃO – Ação declaratória de declaração da isenção do IPTU dos exercícios de 2013 a 2019 do(s) imóvel(eis) de matrícula(s) 67.357 e 67.356 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como a **nulidade de lançamento do IPTU e taxas de serviços públicos inexistência de relação jurídico tributária julgada procedente** – IPTU- Exercícios de 2017 a 2019 - **Incidência sobre imóvel com destinação rural – Impossibilidade – Imóvel utilizado para exploração de agropecuária** sendo inviável a cobrança do IPTU – Prova pericial conclusiva – O critério da localização não é suficiente para a definição da incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar a destinação econômica – Entendimento firmado no Resp. nº 1.112.646, julgado em 26.08.2009, submetido ao regime de recurso repetitivo - Sentença mantida – Recurso improvido" (Apelação Cível n. 1023180-72.2019.8.26.0451, 14ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2023, rel. Desembargador REZENDE SILVEIRA – destaques meus).

Em suma, são indevidos lançamentos do imposto municipal e do tributo retributivo nos exercícios 2009, 2010 e 2014, restando prejudicados os demais temas ventilados nos autos n. 1006887-27.2019.8.26.0451 e n. 1019704-89.2020.8.26.0451.

Caracterizada a sucumbência recíproca, embargante e embargado responderão fraternalmente por custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes segundo as faixas mínimas (escalonadas) dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (base: proveito econômico atualizado obtido por um e outro).

Por todo o exposto, meu voto **dá parcial provimento** à apelação para: **i)** julgar parcialmente procedentes os embargos e anular os lançamentos dos créditos de IPTU e Taxa de Serviços Públicos – exercícios 2009, 2010 e 2014; **ii)** adequar a carga sucumbencial na forma da fundamentação *supra*; **iii)** determinar o avanço da execução com autos n. 1501997-90.2016.8.26.045 relativamente à multa, adotando-se exclusivamente a SELIC a partir de 9 de dezembro de 2021.

BOTTO MUSCARI
Relator